

* Referendada por unanimidade na 12ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO DIA 24 DE ABRIL DE 2024.
RESOLUÇÃO-GP Nº 24, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

Código de validação: EAE7D18237
RESOL-GP - 242024
(relativo ao Processo 450512023)

Institui a avaliação biopsicossocial de magistrados e magistradas, servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado do Maranhão (PJMA).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e **CONSIDERANDO** o art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que tem como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, o art. 5º, *caput*, no qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à igualdade;

CONSIDERANDO que a acessibilidade foi reconhecida na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, adotada em 13 de dezembro de 2006, por meio da Resolução nº 61/106, durante a 61ª Sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), como princípio e como direito, sendo também considerada garantia para o pleno e efetivo exercício de demais direitos;

CONSIDERANDO a ratificação pelo Estado Brasileiro da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo com equivalência de emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com a devida promulgação pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e normativos correlatos;

CONSIDERANDO a Agenda 2030, que contempla os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), baseados nas dimensões do desenvolvimento sustentável - econômica, social, ambiental e institucional - de forma integrada, indivisível e transversal para o atingimento das metas associadas;

CONSIDERANDO que, nos termos do novo tratado de direitos humanos, a deficiência é um contexto em evolução que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras relativas às atitudes e ao meio ambiente que impedem a sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

CONSIDERANDO que a efetiva prestação de serviços públicos e de interesse público depende, no caso das pessoas com deficiência, da implementação de medidas que assegurem a ampla e irrestrita acessibilidade física, arquitetônica, comunicacional e atitudinal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 343, de 9 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, previsto na Constituição Federal, assim como nas regras da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade das pessoas com deficiência e a imprescindibilidade de especiais cuidados para que possam desenvolver suas capacidades e aptidões para o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, inerentes à cidadania;

RESOLVE *ad referendum* do Órgão Especial:

Art. 1º Fica instituída a avaliação biopsicossocial para avaliação da deficiência dos magistrados, magistradas e servidores, servidoras do PJMA, nos termos desta resolução.

Parágrafo único. Para os efeitos desta resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, pela equiparação legal contida no art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e, nos casos de doença grave, as pessoas previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e Lei nº 14.126 de 22 de março de 2021.

Art. 2º A avaliação biopsicossocial será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades e os riscos psicossociais no exercício do trabalho;

IV - a restrição de participação em determinadas atividades.

Parágrafo único. Para subsidiar a avaliação biopsicossocial, poderão ser apresentados laudos médico-hospitalares, exames complementares e relatórios emitidos por profissionais especializados, de diversas áreas do conhecimento, contendo informações relevantes a serem consideradas pela equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Art. 3º A equipe multiprofissional e interdisciplinar de que trata o art. 2º desta resolução será designada por ato da Presidência e composta, pelo menos, por dois servidores das seguintes áreas:

I - Medicina;

II - Psicologia;

III - Serviço Social;

IV - Enfermagem.

§ 1º Será obrigatória a participação de um ou de uma profissional de Medicina dentre os integrantes da equipe multidisciplinar e interdisciplinar.

§ 2º Os integrantes da equipe multidisciplinar e interdisciplinar de que trata o *caput* deste artigo deverão possuir formação específica para realizarem a avaliação biopsicossocial.

§ 3º A equipe multidisciplinar e interdisciplinar de que trata o *caput* deste artigo será específica, não se confundindo com a Junta Médica oficial.

Art. 4º Compete à Diretoria de Recursos Humanos (DRH), com suporte do Núcleo de Acessibilidade e Inclusão da Pessoa com

Deficiência, a atribuição de criar e manter atualizado o cadastro informatizado dos magistrados, das magistradas, dos servidores e servidoras com deficiência, integrantes do quadro de pessoal do PJMA, do qual fará parte a avaliação biopsicossocial da deficiência.

§ 1º O cadastro tratado no *caput* deste artigo deverá especificar a deficiência, as necessidades de adaptação e de acessibilidade e as dificuldades particulares de cada pessoa com deficiência.

§ 2º A atualização do cadastro deverá ser permanente, com necessidade de revisão detalhada, no mínimo, uma vez ao ano.

§ 3º Na revisão anual de que trata o § 2º deste artigo, cada magistrado ou magistrada e cada servidor ou servidora com deficiência deverá ser consultado sobre a existência de possíveis sugestões ou adaptações referentes à sua plena inclusão no ambiente de trabalho.

§ 4º Compete à DRH, após manifestação da equipe multidisciplinar e da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão da Pessoa com Deficiência, realizar a inclusão, a alteração e a exclusão das informações referentes à avaliação biopsicossocial.

Art. 5º A avaliação biopsicossocial será obrigatória para:

I - magistrados, magistradas, servidores e servidoras que ingressarem nos quadros de pessoal do PJMA por meio das cotas reservadas às pessoas com deficiência;

II - pessoas autodeclaradas com deficiência em processo administrativo.

Art. 6º A avaliação biopsicossocial poderá ser utilizada para fins de concessão da condição especial de trabalho ou da sua renovação.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, quando cabível, a avaliação biopsicossocial poderá ser realizada com dependente de magistrado ou de magistrada, de servidor ou de servidora.

Art. 7º A avaliação da deficiência será realizada a cada cinco anos, ou a pedido de quem estiver interessado, quando justificado.

Art. 8º Se a deficiência do magistrado ou da magistrada, do servidor ou da servidora for de caráter permanente, a periodicidade da avaliação prevista no art. 7º desta resolução poderá ser estendida, a critério da equipe multidisciplinar, podendo, inclusive, ser dispensada.

Art. 9º O procedimento da avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência será realizado, preferencialmente, em formato presencial, podendo, de forma excepcional e fundamentada, mediante decisão da Presidência, ser realizada em formato virtual ou híbrido.

Art. 10. O fluxo do procedimento administrativo para a realização da avaliação biopsicossocial será definido por meio de portaria da Presidência.

Art. 11. Os casos omissos serão encaminhados à Assessoria Jurídica da Presidência para emissão de parecer e posterior decisão da Presidência.

Art. 12. Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Dê ciência. Publique-se.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 126599

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 16/04/2024 17:13 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)

Informações de Publicação

Edição	Disponibilização	Publicação
68/2024	17/04/2024 às 14:55	18/04/2024

Informações de Publicação

185/2024	02/10/2024 às 14:32	03/10/2024
----------	---------------------	------------